



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 82/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
179ª (CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE
OUTUBRO 2012
PROCESSO Nº 1/4870/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200914501-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: W E CARVALHO MOURA
AUTUANTE: FRANCISCO MÁRIO RIBEIRO MACHADO
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ENTREGA DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU O LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, SOLICITADO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO NUMERO 200918517. AUTO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM DECORRÊNCIA DO EQUÍVOCO DO AGENTE DO FISCO AO CALCULAR O VALOR DA MULTA. BASE DE CÁLCULO: EXERCÍCIO ANTERIOR 2005. DECISÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 260, INCISO IX, § 7º, E 275 CAPUT E § 6º DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, INCISO V, ALÍNEA "E" DA LEI Nº 12.670/96, ATUALIZADA PELA LEI Nº 13.418/2003. AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

le



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

O Contribuinte CNPJ: 00.000.W E CARVALHO MOURA, CNPJ 05.484.099/0001-68, CGF 06.675.052-0, foi autuada em 02/09/2009, período fiscalizado 12/2006, tendo como Relato:

"A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO ANÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

A EMPRESA APESAR DE TER SIDO SOLICITADA TANTO NO TERMO DE INÍCIO COMO EM INTIMAÇÃO POSTERIOR (ANEXO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES) NÃO ENTREGOU O LIVRO DE INVENTÁRIO RELATIVO A 2006."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 275, DO DECRETO 24.569/97.
PENALIDADES; ART. 123, V, E, DA LEI 12.670/96.

Multa : R\$ 71.628,55



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Concluído o prazo legal para IMPUGNAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO, a Empresa W E CARVALHO MOURA não apresentou IMPUGNAÇÃO pronunciou-se a respeito do feito fiscal, apesar de devidamente notificada, sendo sido lavrado pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC, TERMO DE REVELIA em 18 de novembro de 2009.

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Processo em análise foi submetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância, que assim fundamentou sua Decisão:

"Designado a executar auditoria fiscal, através da Ordem de Serviço Nº 200922203, de 2 de setembro referente ao exercício de 2009, o Agente do fisco solicitou a apresentação do Livro de Registro de Inventário, através do Termo de Intimação Nº 200918517, não sendo apresentado no prazo estabelecido pela legislação tributária.

Objetivando a consolidação do entendimento acerca da matéria sob exame, tem-se premente o destaque do art.815, caput e inciso I do Decreto Nº 24.5698/97-RICMS, in verbis:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados e exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pela Fisco:

.....

I – As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS.”

.....

Em análise ao valor lançado a título de multa, observou-se o equívoco do Agente do Fisco ao efetuar o cálculo sem levar em consideração o faturamento do exercício anterior, segundo o artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/96 atualizada pela Lei Nº 13.418/2003.

Decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$ 50.131,76 (cinquenta mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo **de 20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, impor

(Handwritten mark)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente."

DEMONSTRATIVO

ANO	VALOR FATURAMENTO (R\$)	VALOR MULTA (1%)
2006	7.162.855,00	71.628,55
2005	5.013.176,86	50.131,76

CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Empresa Autuada não apresentou **Recurso Voluntário**, prosseguindo o feito à **revelia** e a **Julgadora Singular** decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento em face do Autuante ter calculado o valor da multa ao considerar o faturamento do exercício fiscalizado e não do exercício anterior, como manda a legislação vigente.

" Em 02 de setembro de 2009 a empresa W E CARVALHO MOURA foi intimada, por meio e Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.17699, a apresentar vários livros e documentos fiscais, dentre eles, o registro de Inventários. (fls.06).

C



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

Como tal solicitação não foi atendida, a empresa foi novamente intimada em 17 de setembro de 2009 (fls 07) e em 01 de outubro de 2009 (fls.08) sem êxito.

Ante o não atendimento das informações o agente do Fisco lavrou o Auto de Infração ."

.....
"Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, devendo a empresa autuada recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo supra o valor de R\$ 50.131,76 (cinquenta mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos). Com os devidos acréscimos legais."

A DOUTA PROCURADORIA FISCAL : " Por seus fundamentos fáticos e legais adotamos o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos."

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DA RELATORA

O Processo 1/4870/2009, relativo ao Auto de Infração 1/200914501, que tem como Empresa autuada, W E CARVALHO MOURA : **A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU "NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.**

A EMPRESA APESAR DE TER SIDO SOLICITADA TANTO NO TERMO DE INÍCIO COMO EM INTIMAÇÃO POSTERIOR (ANEXA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES) NÃO ENTREGOU O LIVRO DE INVENTÁRIO RELATIVO A 2006."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 275, DECRETO 24.569/97.

PENALIDADE: Art. 123, V DA LEI 12.670/96.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

(.....)

V- relativamente aos livros fiscais:

(re)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantados em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.”

Diante dos fatos elencados , reconhecemos do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, ratificada pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:.....R\$ 5.013.176,86

MULTA: R\$ 50.131,76

É O VOTO.

(2)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de Primeira Instância e Recorrida a Empresa W E CARVALHO LTDA.. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 29/01 DE 2013**

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araujo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

*João Rafael de farias Furtado
Nóbrega*

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO